**Comarca da Capital – 14ª Vara Criminal**

**Juiz**: Marcelo de Sa Baptista

**Processo nº:** [0047064-47.2013.8.19.0001](http://www4.tjrj.jus.br/consultaProcessoWebV2/consultaMov.do?v=2&numProcesso=2013.001.039572-4&acessoIP=intranet&tipoUsuario=)

Sentença

HENRIQUE DA SILVA BRAGA qualificado anteriormente, responde à presente ação penal como incurso nas sanções penais do artigo 157, caput do Código Penal, porque, segundo a denúncia: ´No dia 09 de julho de 2012, por volta das 20h30, na Rua Alexandre Calaza, próximo ao nº 193, Vila Isabel, nesta cidade, o denunciado, livre e conscientemente, subtraiu, para si ou para outrem, mediante violência à pessoa de Rafaelle Antonacio Febre Pimenta, um cordão de prata com pingente de ouro de propriedade deste. Os autos revelam que no dia e hora retro mencionados, a vítima transitava pela via quando foi abordada pelo denunciado, que lhe pediu um isqueiro e, logo em seguida, anunciou o assalto, exigindo que a vítima lhe repasse todos os bens. Nessa oportunidade, a vítima reagiu, ocasião em que entrou em luta corporal com o denunciado, tendo este, violentamente, desferindo-lhe um empurrão e puxado seu cordão com o pingente, evadindo-se para rumo ignorado. Agindo assim, o denunciado, de forma consciente e voluntária, subtraiu, para si e para outrem, mediante violência, coisa alheia móvel, estando incurso nas sanções do artigo 157, caput, do Código Penal. A denúncia de fls. 02/02-B veio acompanhada dos documentos de fls. 02-C/44. Decisão de fls. 45/46 que recebeu a denúncia e determinou a citação do acusado. FAC do acusado às fls. 56/59. Acusado regularmente citado apresentou defesa preliminar à fl. 68. Decisão de fl. 69 ratificou o recebimento da denúncia e determinou data para realização da Audiência de Instrução e Julgamento. Audiência de Instrução e Julgamento realizada conforme assentada de fls. 76/77, com a oitiva de 01 (uma) testemunha de acusação. Acusado devidamente intimado não compareceu a audiência sendo decretada sua revelia. Pelas partes foi informado que não possuíam outras provas e diligências a requerer. Alegações finais apresentadas pelo Ministério Público às fls. 80/86 e pela Defesa do acusado às fls. 87/101. É O RELATÓRIO. Ministério Público ofereceu denúncia em face do acusado pela prática do crime de roubo. Acusado foi regularmente intimado da audiência de instrução e julgamento designada pelo Juízo, não tendo comparecido. Foi decretada revelia do acusado, que deixou de ser interrogado, por sua exclusiva conduta. No dia do fato criminoso, vítima apontou o acusado, aos policiais, como sendo autor da subtração. Policiais detiveram o acuado e o conduziram para Delegacia de Polícia. Acusado foi identificado e qualificado na Delegacia de Polícia, como autor de fato criminoso, conforme reconhecimento pessoal efetivado pela vítima, logo após o evento delitivo. Bem subtraído não foi encontrado com acusado. Vítima não compareceu na Delegacia de Polícia, com os policiais e não foi lavrado auto de prisão em flagrante, sendo o acusado liberado, após prestar depoimento. No depoimento prestado em sede policial o acusado negou os fatos. Acusado não compareceu em Juízo, pois certamente, temeu ser novamente reconhecido pela vítima, como autor do crime. Prosseguiu o inquérito policial instaurado, sendo a vítima intimada. Posteriormente a vítima, identificada pelos policiais que conduziram o acusado, foi convocada para comparecer na Delegacia de Polícia, prestou declarações e efetivou reconhecimento do acusado por fotografia. O reconhecimento por fotografia efetivada, apenas ratificou o reconhecimento pessoal, que já havia sido realizado no dia do fato criminoso, quando a vítima, solicitou ajuda dos policiais e indicou aos mesmos, o acusado, como sendo autor da subtração. Verifica-se assim, que a hipótese não é de reconhecimento por fotografia, mas sim, reconhecimento pessoal, com posterior ratificação por fotografia. O reconhecimento pessoal ocorrido foi similar ao efetivado, nas hipóteses de flagrante delito. Vítima quando prestou declarações em sede policial, declarou que o acusado, quando detido pelos policiais, admitiu ter praticado subtração, mas não estar na posse dos bens. Vítima ouvida em Juízo declarou que estava andando na rua. Ele veio primeiro e falou coisas. Depois veio com a mão dentro da camisa, dizendo que era para passar tudo. Na hora reagiu. Empurrou o acusado. Seu cordão caiu. Estava passando a polícia. Apontou o acusado para polícia. Acusado foi detido. Não foi para delegacia. Não tem dúvidas no reconhecimento efetivado do acusado como autor da subtração. Corrente foi recuperada, porque ficou caída ao chão. Pingente não foi recuperado. Não sabe se o acusado pegou o pingente. Acusado disse que iria bater e matar se não lhe fosse entregue o que foi pedido. Efetuou o reconhecimento do acusado por fotografia na delegacia de polícia. Acusado colocou a mão em seu cordão. Acusado puxou seu cordão. Quando puxou seu cordão, empurrou o acusado. Cordão caiu ao chão com pingente. Pingente era jóia de família. Acusado abaixou para pegar o cordão e avistou a polícia, ficando na dúvida, em relação ao que fazer. Acredita que o acusado possa ter pego o pingente, quando se abaixou para pegar o cordão. A polícia para na esquina. Correu na direção da polícia e entrou na viatura em perseguição ao acusado. Apontou o acusado aos policiais. Policiais desceram do carro e detiveram o acusado. Acusado admitiu tentar roubá-lo, mas disse não ter pego os bens. Desceu do carro, pois não quis ficar com acusado. Foi orientado pelos policiais para procurar a polícia. Forneceu seu nome aos policiais. Foi intimado, prestou depoimento e efetivou reconhecimento. Acusado era baixo, magro, pardo, cabelo baixo, com marca na sobrancelha. Acusado estava com camisa de time de futebol. Conforme reiterada jurisprudência, declarações da vítima, são bastante relevantes nos crimes patrimoniais, pois não raras vezes, estão no local apenas a vítima e o agente criminoso. Vítima inicialmente narrou de forme resumida os fatos ocorridos. Posteriormente, sendo indagada dos fatos, foi narrando dinâmica dos eventos de forma mais detalhada, permitindo perfeita compreensão da ação criminosa. Fotografia de fl. 19 possui marcas na sobrancelha, conforme declarado possuir o acusado. Volto a ressalvar, que o acusado foi reconhecido pelo acusado, após o evento criminoso, fato que motivou sua detenção pelos policiais. Reconhecimento na hipótese foi pessoal e conforme ocorrem nas hipóteses de prisões em flagrante. Acusado foi conduzido até a delegacia de polícia, pelos policiais que o detiveram, foi identificado e qualificado. A individualização do acusado, não deriva do reconhecimento por fotografia efetivado em sede policial, mas sim, reconhecimento pessoal ocorrido, quando o acusado foi apontado aos policiais, pela vítima, como sendo autor da subtração. Vítima declara que o acusado admitiu o crime quando detido pelos policiais. Vítima declara que o acusado ameaçou agredi-lo e mata-lo, para entregar seus bens. Vítima declara que o acusado colocou a mão embaixo da camisa, simulando estar armado, exigindo a entrega de bens. Vítima declara que o acusado puxou seu cordão e o retirou de seu pescoço, momento em que o repeliu. Vítima declara que o acusado após o cordão cair ao chão, abaixou para pegar o mesmo, momento em que visualizou a polícia, ficou em dúvida em relação ao que fazer e saiu correndo. Vítima acredita que o acusado no momento em que abaixou, possa ter pego o pingente. Acusado exigiu a entrega dos bens da vítima, restando demonstrado, que sua intenção a todo tempo, foi subtrair os bens. Ameaças verbais efetivadas, bem como, simulação de portar arma de fogo de fogo, permitem seja reconhecida existência da elementar da grave ameaça, que permite adequação típica ao crime de roubo. Quem ameaça machucar e matar uma pessoa, bem como, simula estar armado, exigindo a entrega de bens, pratica ação, para subtração. Acusado iniciou, bem como, manteve ações, inerente a prática de subtração de bens e, para alcançar seu objetivo, exerceu grave ameaça contra vítima. O fato da vítima, após ter cordão puxado, por reflexo, repelir ação do agente criminoso, não indica, que não se sentiu ameaçado e temeu por sua integridade física. Pingente caiu ao chão com cordão. Somente estavam no local em que o cordão caiu, acusado e a vítima. Vítima pegou o cordão do chão e o recuperou. Caso o pingente não tivesse sido subtraído pelo acusado, deveria estar com o cordão, no local em que caiu e foi recuperado. Não são colocadas no local, outras pessoas, que pudessem subtrair o pingente, não havendo ainda lógica, em ser subtraído pingente, sendo deixado cordão. Acusado teve tempo suficiente, para esconder o bem subtraído, no momento em que se afastou da vítima e antes de ser detido pelos policiais. Acusado puxou cordão do acusado, com objetivo de subtraí-lo. Cordão continha pingente, que não foi recuperado, devido ação criminosa do acusado. Retirada conduta criminosa do acusado, cordão e pingente, ainda estariam no pescoço da vítima. Assim a perda do pingente pela vítima, deriva da conduta do agente criminoso, seja pela subtração propriamente dita, bem como, eventual extravio ou perda, após iniciadas e concretizadas, ações para subtração. Foi ação de subtrair o cordão do acusado, sendo puxado do pescoço da vítima, que ocasionou a preda do bem. Existe ação de subtração efetivada, bem é retirado do pescoço da vítima pelo acusado e não mais é recuperado. Assim a perda do bem, deriva da ação criminosa do acusado. Não foi recuperado bem subtraído, restando assim consumado o crime de roubo. Ao término da instrução processual, restou demonstrado que o acusado, praticou o crime de roubo. Assim sendo, julgo procedentes os pedidos formulados pelo Ministério Público, para condenar o acusado nas sanções penais do art. 157 do CP. Passo a dosimetria das penas. Na primeira fase da fixação das penas, sendo observadas as diretrizes do art. 59 do CP. Consequências do crime para vítima, pois o bem subtraído era jóia de família, passada de gerações, com inegável valor sentimental, gerando assim perda inestimável, merecendo o fato ser considerado, quando fixada pena base. Fixo a pena base em 04 anos e 04 meses de reclusão e 52 dias multa. Na segunda fase da fixação das penas, não existem circunstâncias atenuantes e agravantes a serem consideradas. Na terceira fase da fixação das penas, não existem causas de diminuição e aumento a serem consideradas. Torno as penas definitivas em 04 anos e 04 meses de reclusão e 52 dias multa. Valor do dia multa é fixado em 1/30 do valor do salário Mínimo vigente no momento do fato. Valores serão atualizados monetariamente. Sendo observado o disposto no art. 33, §§ 2º e 3º do CP, pena privativa de liberdade, deverá ser iniciada em regime prisional semiaberto. Condeno acusado ao pagamento das despesas processuais. Com o trânsito em julgado da sentença, seja expedida carta de execução e lançado o nome do acusado no rol dos culpados. Não foi observado o devido contraditório, para efeitos do disposto no art. 387, IV do CPP. Não estão presentes os elementos que amparam a decretação da prisão preventiva. Acusado poderá recorrer em liberdade, caso exerça o direito. Notifique-se a vítima. P.R.I.

Obs: Sentença disponibilizada pelo Sistema DCP e captada da intranet pelo Serviço de Captação e Estruturação do Conhecimento (DGCOM-SEESC), em data de 12.12.2014, e divulgada pelo Banco do Conhecimento.